



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066807-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é agravada JAQUELINE DE FARIA PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2066807-94.2025.8.26.0000

Número na origem: 1002662-77.2024.8.26.0292

Agravante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A

Agravada: Jaqueline de Faria Paiva

Juíza na origem: Ana Paula de Queiroz Aranha

Comarca: Jacareí – 1ª Vara Cível

Voto nº 6.084

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Prova pericial – Aferição de funcionamento de aparelho medidor e instalações elétricas da unidade - Decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 6.840,00 – Pedido de redução - Falta de interesse recursal – Antes da interposição do recurso, a agravante comprovou, sem qualquer ressalva, o pagamento dos honorários periciais – Subsunção do art. 1.000, do CPC – Aceitação tácita da decisão agravada, que impede o conhecimento deste recurso - Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 242, dos autos de origem, que, em ação declaratória de inexistência de débito, fixou os honorários periciais em R\$ 6.840,00, para avaliação de relógio medidor e das instalações elétricas da unidade consumidora.

Inconformada, a agravante alega que a quantia

fixada é excessiva, superando inclusive o valor envolvido na demanda – R\$ 4.899,95 -. Sustenta que a análise a ser realizada não se mostra sobremaneira extensa ou complexa. Defende a necessidade de redução da quantia arbitrada. Pede o provimento do recurso, e requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/09).

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 115/120.

É o relatório.

A recorrente carece de interesse recursal.

É que, após a decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação da concessionária ré, e antes da interposição deste agravo (06/03/2025), a agravante, sem qualquer ressalva, juntou aos autos originários comprovante de pagamento dos honorários periciais fixados (fls. 246/247).

Trata-se de ato incompatível com a vontade de recorrer, e implica aceitação tácita da decisão agravada, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos do 1.000, do CPC¹.

Diante desse contexto, o recurso não pode ser conhecido.

Pelo exposto, **meu voto não conhece do agravo de**

¹ Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator